



ACOMPANHAMENTO PLENUS



DELEGADO

SINOPSE DE ESTUDO

- **CRIMINOLOGIA** -
SEMANA 2





SUMÁRIO

1. Estatística criminal, cifra negra e prognóstico criminal	3
1.1. Estatística criminal	3
1.2. Cifra negra e Cifra dourada	3
1.3. Cifras cinzas, amarelas, verdes e rosas	6
1.4. Técnicas de investigação da cifra negra	7
1.5. Prognóstico criminológico e reincidência	9



1. Estatística criminal, cifra negra e prognóstico criminal

1.1. Estatística criminal

O empirismo mudou a maneira como se estuda o fenômeno criminoso. A análise do que realmente acontece é essencial para o estudo da criminologia e, para isso, foram desenvolvidos alguns métodos científicos que buscaram fazer um panorama real do crime na sociedade.

Essa atenção à estatística e ao empirismo se deu, inicialmente, com as mudanças impostas pela nova forma de pensar ocorridas no século XIX, a criminalidade e suas causas passou a ser também uma preocupação e objeto de estudo. Nesse sentido, importante contribuição do matemático belga Quetelet¹, autor da Escola Cartográfica (verdadeira ponte entre clássicos e positivistas), **que estabeleceu o conceito de homem médio e alertou para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público (cifra negra)**.

Os criminólogos sustentam que, por intermédio das estatísticas criminais, pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados.

Destarte, as estatísticas criminais servem para fundamentar a política criminal e a doutrina de segurança pública quanto à prevenção e à repressão criminais.

No entanto, é preciso ter cuidado ao analisar as estatísticas criminais oficiais, na medida em que há uma quantia significativa de delitos não comunicados ao Poder Público, quer por inércia ou desinteresse das vítimas, quer por outras causas, dentre as quais os erros de coleta e a manipulação de dados pelo Estado.

Nesse sentido, convém diferenciar a **criminalidade real da criminalidade revelada e da cifra negra**: a primeira é a quantidade efetiva de crimes perpetrados pelos delinquentes; a segunda é o percentual que chega ao conhecimento do Estado; a terceira, a porcentagem não comunicada ou elucidada.

Como subtipo da cifra negra, convém mencionar a denominada **cifra dourada**, isto é, as infrações penais praticadas pela elite, não reveladas ou apuradas, por exemplo, os crimes de sonegação fiscal, as falências fraudulentas, a lavagem de dinheiro, os crimes eleitorais etc.²

1.2. Cifra negra e Cifra dourada

A correta delimitação da quantidade de crimes cometidos em determinado Estado é fator preponderante para a correta elaboração das normas jurídico-penais. Lamentavelmente, mesmo em países com certa cultura de estatísticas, dúvidas são levantadas sobre a confiabilidade dos dados divulgados. Isso decorre do fato de que apenas uma parcela dos crimes reais é registrada oficialmente pelo Estado.

¹ Adolphe Quetelet, ficou conhecido por desenvolver a **teoria das leis térmicas da criminalidade**, criador também da Estatística Criminal e autor da obra Física Social (1835). Adolphe Quetelet estatui que se o tempo apresentar-se frio, o número de delitos contra o patrimônio recrudescer, enquanto reduz o número de crimes contra a pessoa. Isso ocorre porque, no inverno, há uma maior necessidade de busca pela sobrevivência humana, o que faz com que cresça o número de subtrações de bens. Porém, no verão, os delitos em desfavor da pessoa são levados a efeito com mais frequência em virtude do calor, o que torna as pessoas propensas à maior socialização e, por conseguinte, ao aumento do consumo de bebidas alcoólicas. Noutro giro, se se estiver no período da primavera, o quantitativo de crimes sexuais tende a ampliar. Tal se dá pelo fato de, nessa época, emergirem sensações favoráveis à manifestação da libido, segundo o autor.

² (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2018)



Ressalte-se que os dados somente se oficializam, em termos criminais, segundo uma lógica de atos tríplexes:

detecção do crime
notificação
registro em boletim de ocorrência

Antes de observar os crimes misteriosos ou ainda o comportamento omissivo das vítimas que não denunciam os crimes sofridos, é preciso analisar a forma como são coletadas as estatísticas criminais.

A atividade de segurança pública no Brasil foi delegada aos Estados (art. 144 da CF), salvo os órgãos federais. Nesse sentido, cada ente federativo tem competência para organizar suas polícias (civil e militar). É importante ressaltar que, por força do art. 23 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, ao relatar o inquérito policial e encaminhá-lo a juízo, deverá oficiar ao Instituto de Estatística para informar os dados do delito e do delinquente (em caso de indiciamento).³

Assim, cada Estado tem um órgão central de coleta e apresentação das estatísticas oficiais de crime, para receber os dados provenientes da polícia, que os compila de duas maneiras: ou por ação direta ou pelo relato de vítimas e/ou testemunhas.

Dessa forma, a estatística oficial pode estar contaminada por alguns equívocos. É sabido que governantes inescrupulosos determinam a manipulação das estatísticas de criminalidade, com propósitos eleitoreiros. Trata-se de uma maneira sórdida de mascarar os verdadeiros índices de criminalidade para demonstrar a falsa ideia de que a política de governo está sendo conduzida eficientemente na seara da segurança pública. Sabe-se que o aumento contínuo da criminalidade provoca clamor público e, o que é pior, a insatisfação perante os órgãos de justiça e polícia, levando a uma situação de fracasso governamental em face da opinião pública. Como no Brasil os órgãos que elaboram as estatísticas são públicos (vinculados a Ministérios ou secretarias de Estado), suas compilações estarão sempre sujeitas a pressões políticas e, portanto, postas sob a pecha de suspeição.

De outra banda, há que registrar que muitos delitos são registrados erroneamente, por falha da polícia, além da manipulação às avessas, isto é, reduz-se o índice de criminalidade por meio do aumento de casos esclarecidos e da diminuição de casos registrados oficialmente.

Por derradeiro, há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo (crimes sexuais); 2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é coagida pelo criminoso (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é parente do criminoso; 5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial etc.

³ Lembramos, que o ofício ao instituto de estatística para informar os dados do delito em caso de indiciamento, é incompatível, segundo a doutrina majoritária, com o rito dos crimes de menor potencial ofensivo, que prevê, no seu Art. 76, §4º da L.9099/95, que o fato será registrado apenas para impedir a concessão de nova transação penal.



Nesse sentido, o termo **cifra negra** (zona obscura, “dark number” ou “ciffre noir”) refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas “oficialmente”.⁴

Isso traz por consequência uma espécie de eleição de ocorrências e de infratores. O sistema penal, assim, acaba por se “movimentar” apenas em determinados casos, de acordo com a classe social a que pertence o autor do crime.

Em se tratando especificamente da criminalidade das classes privilegiadas, surge a **cifra dourada**. Trata-se dos crimes denominados de “colarinho branco”, tais como as infrações contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, o sistema financeiro, entre outros, que se contrapõem aos considerados “crimes de rua” (furto, roubo, etc.).

Sustenta Eduardo Luiz Santos Cabette⁵, com apoio em vasta doutrina, a existência de uma **cifra dourada**, que “representa a criminalidade de ‘colarinho branco’, definida como práticas antissociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico financeiras”.

Teríamos assim, duas falhas em nossas estatísticas: a **cifra negra** (representada pela ausência de dados dos crimes de rua, como furtos, roubos, estupros etc.) e a **cifra dourada** (ausência de registro dos crimes políticos, ambientais, de corrupção etc.).

Em sua obra, Eduardo Viana⁶ relaciona a natureza da criminalidade com a espécie de cifra:

Criminalidade tradicional	Cifra negra
Criminalidade econômica	Cifra dourada

Nas palavras do autor:

A criminalidade oculta relaciona-se com duas modalidades de criminalidade: a criminalidade tradicional e a criminalidade econômica. Na primeira hipótese, temos as cifras negras; na segunda, as cifras douradas. Segundo Aniyar de Castro, a cifra negra representa a diferença entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos em um tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle). A título de exemplo, basta imaginar quantos crimes de aborto ocorrem e quantos chegam ao conhecimento das agências de controle formal. Por outro lado, as cifras douradas da criminalidade, na denominação de Versele, representam a criminalidade do “colarinho branco”, definida como práticas antissociais impunes praticadas por aqueles que detêm o poder político e econômico (em nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das suas oligarquias econômico-financeiras.

⁴ (Rosa, 2019)

⁵ (As estatísticas criminais sob um enfoque criminológico crítico, 2007)

⁶ (Viana, 2018)



De lege ferenda, mostra-se imprescindível a criação de uma **agência independente**, sem vínculos governamentais, com atribuições legais de controle e levantamento dos dados referentes à criminalidade, além da estabilidade de seus dirigentes.

1.3. Cifras cinzas, amarelas, verdes e rosas

As cifras mais corriqueiras em provas de concurso são, sem dúvidas, as cifras negras e douradas. Entretanto, tentando esgotar o tema, trouxe as outras cifras utilizadas pela doutrina pátria para mapear o fenômeno da criminalidade.

As **Cifras cinzas** são resultados daquelas ocorrências que até são registradas, porém não se chega ao processo ou ação penal por serem solucionadas na própria Delegacia de Polícia seja por existir a possibilidade de conciliação das partes, evitando assim uma futura denúncia, processo ou condenação elucidando ou solucionando o fato, como também por desistência da própria vítima em não querer mais fazer a representação do B.O. registrado por alguma razão não chegando aos tribunais.

A Cifra Cinza, por seu turno, representou a orientação de pesquisas e de relatórios policiais para a afirmação do poder policial como estrutura mediadora ou rede horizontal de resolução de conflitos e instância de decisão jurídica e exercício do poder soberano de subtração de vida, independente do controle do Estado e da Sociedade.

Conforme a ideia do professor Rogério Renó:

“É quando a denúncia foi realizada, porém não foi terminada, por exemplo: foi denunciada, foi feito um Inquérito, mas por algum procedimento aleatório o processo acaba não sendo concluído, não acaba sendo levado a frente.”

As **cifras amarelas** são aquelas em que as vítimas são pessoas que sofreram alguma forma de violência cometida por um funcionário público e deixam de denunciar o fato aos órgãos responsáveis por receio, medo de represália.

“Defende-se aqui a hipótese de que há uma cifra amarela, um número considerável de violências policiais contra a sociedade que, por temor de retaliações ou de uma prática vingativa por parte da corporação, não realizam as denúncias. A cifra amarela seria a somatória entre as denúncias feitas na Corregedoria da Polícia Militar e/ou Ministério Público e o número de ações violentas cometidas pela polícia contra a sociedade e não explicitadas, inscrevendo pessoas infames (FOUCAULT, 1990) no cruzamento com o poder como violentados (PASSETTI, 1995)”. Disponível em: <<http://ufrr.br>> Data de Acesso: 11/11/2019.

Uma observação importante, é que a classificação das cifras em cinzas e amarelas, não é unânime na doutrina. Para Nestor Sampaio Penteado Filho⁷, as cifras cinzas e amarelas integram as cifras douradas. Nas palavras do autor:

“Data vênia, entendemos que tais fatos não deixam de integrar a denominada cifra dourada de criminalidade (crimes praticados por indivíduos de certa posição social).”

⁷ (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2018, p. 52)



As **cifras verdes** consistem nos crimes não chegam ao conhecimento policial e que a vítima diretamente destes é o meio ambiente, como exemplo: maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domesticados, pichações de paredes, monumentos históricos, prédios públicos; fato que quanto se nota o dano causado, fato consumado, há grande dificuldade de se identificar a autoria por não se encontrar mais no local dos fatos quem o praticou, estando assim isento da punição (pena) pelo crime praticado.

Por fim, **as cifras rosas** são essencialmente os crimes de caráter homofóbico que não chegam ao conhecimento do Estado.

Em resumo:

Cifra cinza	São resultados daquelas ocorrências que até são registradas porém não se chega ao processo ou ação penal por serem solucionadas na própria Delegacia de Polícia
Cifra amarela	São aquelas em que as vítimas são pessoas que sofreram alguma forma de violência cometida por um funcionário público e deixam de denunciar o fato aos órgãos responsáveis por receio, medo de represália.
Cifra verde	Consiste nos crimes não chegam ao conhecimento policial e que a vítima diretamente destes é o meio ambiente
Cifra rosa	Crimes de caráter homofóbico que não chegam ao conhecimento do Estado.

1.4. Técnicas de investigação da cifra negra

As cifras negras, ou campo obscuro da criminalidade, são uma preocupação histórica dos criminólogos.

Desde a criminologia tradicional já se acentuava a necessidade de investigar os delitos que não eram comunicados às instâncias de controle do Estado. A maior crítica feita à criminologia tradicional, de cunho positivista, direcionava-se no sentido de que os estudos estatísticos levavam em conta apenas a população de encarcerados.

Assim, o erro maior era procurar atribuir ao criminoso “fichado” os índices reais de delinquência. Ocorre que isso fugia à realidade sensível, pois inúmeros delitos deixavam de ser comunicados ou apurados pelos órgãos do Estado.

Acentua, com severa crítica, Alessandro Baratta (Cervini, 2002) que:

“O sistema só pode aplicar sanções penais previstas pela lei a um percentual dos reais infratores que, numa média relativa a todas as figuras delitivas, nas sociedades centrais, não é superior a um por cento”.



É evidente que os estudos sobre criminosos incidem, majoritariamente, nas populações carcerárias, e isso facilita uma visão distorcida da realidade criminal, conduzindo o pesquisador aos erros decorrentes do *labelling approach* (os criminosos são etiquetados ou rotulados como tais pela sociedade).

Na verdade, o crime é um fenômeno generalizado na sociedade; não só os etiquetados, desviados ou bandidos violam as leis. Ainda que a maioria das condenações penais recaia sobre eles, existem grupos sociais que usufruem de uma impunidade virtual.

Muitas investigações, desenvolvidas sobretudo nos Estados Unidos e na Europa escandinava, demonstram que o risco de prisão aumenta sensivelmente em razão inversa à da situação econômica do acusado. Isso é corolário da chamada cifra dourada ou impunidade dos delitos de colarinho branco. Os crimes econômicos, por exemplo, não criam carreiras criminais e não estigmatizam seus autores. O estigma de delinquente é sentido no criminoso pobre, no proletário, que cresce em ambiente hostil e precário, divorciado das condições econômicas e afetivas de inserção social, transformado em adulto instável e marginalizado na comunidade.

Diante desse cenário, numerosos estudos foram realizados para detectar a real cifra negra de criminalidade. Os processos empregados são variados, na medida em que se pretende reduzir ao máximo a margem de erro.

Assim, segundo (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2012) são propostas as seguintes **técnicas de investigação da cifra negra**:

- a) investigação em face dos autores ou técnica de autodenúncia;
- b) investigação em face de vítimas;
- c) investigação em face de informantes criminais;
- d) sistema de variáveis heterogêneas;
- e) técnica do segmento operativo destinado aos agentes de controle formal (polícia e tribunais).

A **investigação em face de autores de crime (autodenúncia)** realiza-se com o interrogatório de pessoas em geral acerca dos fatos criminosos cometidos, resultando deles ou não o processo penal. As falhas aqui existentes levam em conta a amostragem populacional e o grau de sinceridade dos interrogados, variando de acordo com o grau de cultura e cidadania do povo.

Já a **investigação em face de vítimas de delitos** traz uma vertente diferenciada, pois são interrogadas pessoas em geral que tenham suportado algum tipo de crime. Aqui também se procura a causa da não comunicação ou não indicição dos implicados, variando da tipologia penal (estupros) à participação da vítima (jogos de azar) e mesmo à cumplicidade (favorecimento pessoal), o que pode induzir o investigador a erro. Aliás, é sabido que muitas vítimas não denunciam certos crimes por medo de represálias, por não considerar grave a conduta lesiva, por não confiar na polícia e na justiça; por serem novamente vitimizadas pelo sistema etc.

A **investigação em face de informantes criminais** tem a vantagem de apresentar uma amostragem de terceiras pessoas de forma muito desinibida e confiável. Todavia, da mesma maneira que a autodenúncia, muitos informantes são criminosos que vivem da delação alheia, alimentados pela mecânica



do sistema, de sorte que esse método pode muitas vezes significar um exercício de revanchismo ou retraimento (cúmplices).

O **sistema de variáveis heterogêneas** impõe três níveis de controle informático, quais sejam: a análise da cifra negra dos delitos leves, que é maior em razão dos crimes graves; a tendência à autocomposição das vítimas nos delitos leves, a variação dos métodos de análise de país para país.

Por derradeiro, **a técnica do segmento operativo dos agentes de controle formal** (Polícia e tribunais) muda o foco e direciona seus estudos no sentido de pesquisar as causas reais de vulnerabilidade e de disfunções do Sistema Criminal.

Todos os órgãos do Sistema Criminal intervêm num processo de filtração por etapas, pois grande parcela de vítimas não denuncia os crimes que sofreram à polícia; esta, por sua vez, não instaura todas as investigações necessárias, não transmitindo a juízo tudo o que apurou; e os tribunais, por seu turno, arquivam boa parte das investigações sob o manto do garantismo penal. (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2012)

1.5. Prognóstico criminológico e reincidência

A expressão prognóstico possui origem no grego *prognōstikós* e significa “que concerne ao conhecimento do que deve acontecer”, é uma projeção do que deve acontecer naquelas circunstâncias.

Em criminologia, o prognóstico criminológico orienta o estudo das causas da reincidência, que será sempre contingente, pode ocorrer ou não.⁸

Segundo a classificação proposta por Nestor Sampaio Penteado Filho⁹, os **prognósticos criminais** podem ser clínicos e estatísticos.

1.0.1. **Prognósticos clínicos** são aqueles em que se faz um detalhamento do criminoso, por meio da interdisciplinaridade: médicos; psicólogos, assistentes sociais etc.

1.0.2. **Prognósticos estatísticos** são aqueles baseados em tabelas de predição, que não levam em conta certos fatores internos e só servem para orientar o estudo de um tipo específico de crime e de seus autores (condenados). Nesse contexto, é bom ter em mira o **índice de criminalidade** (vários fatores), pois devem ser levados em conta os fatores psicoevolutivos, jurídico-penais e ressocializantes (penitenciários).

a) Os fatores psicoevolutivos levam em conta a evolução da personalidade do agente, compreendendo: a) doenças graves infanto-juvenis com repercussão somáticopsíquica; b) desagregação familiar; c) interrupção escolar ou do trabalho; d) automanutenção precoce; e) instabilidade profissional; f) internação em instituição de tratamento para menores; g) fugas de casa, da escola etc.; h) integração com grupos improdutivos; i) distúrbios precoces de conduta; j) perturbações psíquicas.

b) Os fatores jurídico-penais desenham a vida delitiva do indivíduo, compreendendo: a) início da criminalidade antes dos 18 anos; b) muitos antecedentes penais e policiais (“folha corrida”); c)

⁸ (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2018)

⁹ (Filho, Manual Esquemático de Criminologia, 2018, pp. 53,54)



reincidência rápida; d) criminalidade interlocal; e) quadrilhas (facções criminosas), qualificadoras ou agravantes; f) tipo de crime (contra o patrimônio, os costumes, a pessoa).

- c) Os **fatores ressocializantes** dizem respeito ao aproveitamento das medidas repressivas, embora no Brasil as instituições penitenciárias sejam, em regra, verdadeiras pocilgas, que funcionam como “universidade criminosa”, tamanho o desrespeito aos direitos mínimos do homem. Registrem-se: a) inadaptação à disciplina carcerária e às regras prisionais; b) precário ou nulo ajuste ao trabalho interno; c) péssimo aproveitamento escolar e profissional na cadeia; d) permanência nos regimes iniciais de pena.

Em direito penal, valendo-se dos estudos criminológicos, Juarez Cirino dos Santos¹⁰ tece duras críticas à reincidência como agravante. O raciocínio é simples: Se o Estado, por meio da prevenção especial positiva, não consegue ressocializar o agente, não poderia puni-lo por sua ineficiência.

O reconhecimento oficial da “ação criminógena” do cárcere, demonstrada pela pesquisa criminológica universal, exige redefinição do conceito de reincidência criminal, excluindo a hipótese formal irrelevante da reincidência ficta, incapaz de indicar a indefinível presunção de periculosidade, e definindo a situação concreta relevante da reincidência real como produto da ação criminógena da execução da pena (e do processo de criminalização) sobre o condenado, por falha do projeto técnico-corretivo da prisão. A questão é simples: se a prevenção especial positiva de correção do condenado é ineficaz, e se a prevenção especial negativa de neutralização do condenado funciona, realmente, como prisionalização deformadora da personalidade do condenado, então a reincidência real não pode constituir circunstância agravante. É necessário reconhecer: a) se novo crime é cometido após a passagem do agente pelo sistema formal de controle social, com efetivo cumprimento da pena criminal, o processo de deformação e embrutecimento pessoal do sistema penitenciário deveria induzir o legislador a incluir a reincidência real entre as circunstâncias atenuantes, como produto específico da atuação deficiente e predatória do Estado sobre sujeitos criminalizados; b) se novo crime é cometido após simples formalidade do trânsito em julgado de condenação anterior, a reincidência ficta não indica qualquer presunção de periculosidade capaz de fundamentar circunstância agravante. Em conclusão, nenhuma das hipóteses de reincidência real ou de reincidência ficta indica situação de rebeldia contra a ordem social garantida pelo Direito Penal: a reincidência real deveria ser circunstância atenuante e a reincidência ficta é, de fato, um indiferente penal. Além disso, a reincidência (ficta ou real) significa dupla punição do crime anterior: a primeira punição é a pena aplicada ao crime anterior; a segunda punição é o quantum de acréscimo obrigatório da pena do crime posterior, por força da reincidência. A literatura e jurisprudência brasileiras dominantes, apesar de reconhecer a maioria desses problemas, agravam a pena com base na reincidência, considerando alguns pressupostos para determinar o quantum da agravação: a execução da pena anterior, o espaço de tempo entre o crime anterior e o novo crime (respeitada a prescrição da reincidência), a relação de gravidade entre os crimes etc. 4. Área de influência. Dados empíricos indicam que a reincidência é a circunstância agravante mais frequente, incidente em 97,37% dos casos.



A influência irracional da *reincidência criminal* exclui, reduz ou afeta de modo inconstitucional ou ilegal muitos direitos individuais: a) constitui *circunstância agravante* obrigatória (art. 61, I, CP); b) determina regime inicial *fechado* para execução da pena privativa de liberdade (art. 33, § 2º, b): dados de pesquisa indicam esse efeito em 33,9% dos casos; c) determina regime inicial *semiaberto* em hipóteses de regime aberto (art. 33, § 2º, c): dados de pesquisa indicam esse efeito em 43,5% dos casos; d) exclui a *suspensão condicional da pena* em crimes dolosos (art. 77, I); e) impede a *substituição* de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa (art. 44, II, e 62, § 2º) – esse efeito desastroso ocorre em 85,5% dos casos, segundo dados empíricos; f) constitui *circunstância preponderante*, na concorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67); g) amplia os prazos do *livramento condicional* (art. 83) e da *prescrição da pretensão executória* (art. 110); h) interrompe o prazo da *prescrição* (art. 117, VI); i) determina a revogação da *reabilitação*; j) exclui *privilégios legais* especiais (art. 155, § 2º); k) exclui o *perdão judicial* na *receptação culposa* (art. 180, § 3º); l) cancela o *direito de apelar em liberdade* (art. 594, CPP); m) exclui a *fiança*, em crimes dolosos (art. 323, III, CPP); n) exclui a *transação penal* e a *suspensão condicional do processo* da Lei 9.099/95.